



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

LEI Nº 179/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Ficam definidas como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativas ao exercício econômico-financeiro de 1998.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder Público Municipal, em todas as suas funções de Governo, bem como, ao atendimento dos compromissos da natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo Poder Público Municipal, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício econômico-financeiro de 1998 considerando-se as tendências naturais de crescimento das necessidades comuns ao erário público.

II - Os fatores conjunturais que possam refletir diretamente na produtividade dos gastos, especialmente os voltados para a área social.

III - Que os gastos de pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários.

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência estabelecidos pela Constituição Federal;

II - De atividades econômicas, que por ventura possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, sejam nacionais e internacionais.

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações de Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria;

III - As alterações da Legislação Tributária;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

IV - Aspectos reais e quantitativos de cada fonte de recursos, mediante o que for evidenciado nos exercícios anteriores.

Art. 6º - O município fica obrigado arrecadar todos os Tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação, de Contribuição de Melhoria, obedecerá, necessariamente, a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa.

Parágrafo Segundo - A administração do Município, enviará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Tributária, por meio administrativo.

Art. 7º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação, sempre que fatos novos tornarem-se rotina, para o exercício de 1998 institucionalizando-se de forma a obedecer aos princípios do Direito Público, em especial os do Direito Tributário.

Parágrafo Primeiro - A revisão e a atualização de que trata o presente Artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, aperfeiçoando os mecanismos de arrecadação.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estabelecerão à administração da Dívida.

Art. 8º - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades, adequando-as a Política Monetária Nacional.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada Setor, como seguem:

I - Setor de Administração, Finanças e Orçamento

1) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie de Tributo;

2) - Treinamento, capacitação e reciclagem de recursos humanos;

3) - Modernização e informatização da administração Tributária, Financeira e Orçamentária, com aquisição de equipamentos de informática.

II - Setor Social:

1) - Incentivar e melhorar a frequência e aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino, adquirindo e distribuindo material didático/escolar e agilizando o recebimento e a complementação da merenda escolar do alunado da rede municipal de ensino.

2) - Treinar, capacitar e reciclar professores, em prol da melhoria da qualidade do ensinop público municipal;

3) - Construção e/ou recuperação de casas populares a serem doadas a população carente e de baixa renda, principalmente localizadas na periferia Urbana;

4) - Inserir o ensino religioso no currículo escolar da rede municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA
SEGURIDADE SOCIAL**

SEÇÃO I

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 11º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 12º - É vetada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 13º - As subvenções Sociais destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica, e terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão consideradas a entidades e preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

**SEÇÃO II
ORÇAMENTO**

Art. 14º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Ensino fundamental, universalidade para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;

III - Apoio a merenda escolar;
IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica as famílias carentes;
V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas as gestantes e assistência odontológica;

VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona rural e urbana, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

IX - Proteção e preservação do meio ambiente;

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

Art. 15º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural e urbana;

VI - Apoio aos pequenos negócios, às empresas na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de produção às famílias carentes;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

VIII - Apoio ao desporto amador.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 16º - O Orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar nos demonstrativos orçamentários.

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioridades para o município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 17º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 18º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de março de 1.964 e legislação complementar.

Art. 20º - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 22º - Será observada a destinação de recursos para programas do Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 23º - Será observada a destinação de recursos para a amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24º - Será incluído no projeto Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100 % (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 25º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1998, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº

Art. 26º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado-PB
Em, 03 de novembro de 1997.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito Municipal